



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.128

Recurso nº 56.982 - PIS / DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente AUTO POSTO CHURRASCÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA / SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

PIS-MULTAS - A multa de lançamento de ofício de contribuição ao PIS, instituída pelo Decreto-lei nº 2.052/83, art. 4º incide sobre o valor originário de contribuição. Somente com o advento da Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º, é que passou a incidir sobre o valor corrigido, aplicável a partir do exercício de 1986.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CHURRASCÃO LTDA.

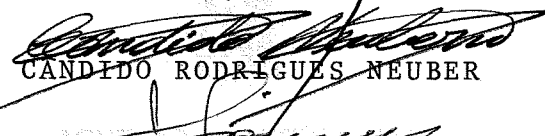
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa aplicada no exercício de 1984 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Sr. Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990.

v.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA
DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por moti-
vo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822/000.149/88-45

2.

RECURSO Nº: 56.982

ACÓRDÃO Nº: 101-80.128

RECORRENTE: AUTO POSTO CHURRASCÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 317,72, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 113.589,84, até 31/08/88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1984, processo nº 13822.000145/88-94, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 19/08/88.

A exigência foi impugnada em 16/09/88, fls. 16 a 18, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls.19. Repete a argumentação da defesa apresentada no processo matriz, manifestando inconformismo com a exigência.

Informação fiscal, fls. 21, opinando pelo aproveitamento, neste processo, de decisão proferida no processo matriz.

Às fls. 22 a 27, cópia da decisão singular prolatada no

Acórdão nº 101-80.128

processo matriz, julgando procedente o lançamento do IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 28/29, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

" CONTRIBUIÇÃO AO PIS S/ DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRÊNCIA. Mantida no auto principal, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lastreado em omissão de receitas, a mesma sorte tem a exigência da Contribuição ao Fundo do PIS S/ Dedução do IRPJ, por tratar-se de procedimento reflexo".

Ciência da decisão em 21/09/89, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33 a 40, em 23/10/89, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, contestando a decisão singular integralmente.

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.128

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13822-000145/88-94, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.865.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do apelo interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.080, de 14/05/90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, a decisão recorrida merece pequeno repa-



Acórdão nº 101-80.128

ro.

A multa de lançamento de ofício de contribuição ao PIS, passou a incidir sobre o valor corrigido da contribuição com o advento da Lei nº 7.450/85, artigo 86, § 1º, aplicável a partir do exercício de 1986. No exercício sob exame incide sobre o valor originário da contribuição, "ex vi" do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a multa de lançamento de ofício seja aplicada sobre o valor originário da contribuição.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR